AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 0305173-16.2017.8.24.0058/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89.216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Falência de **LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.206.687/0001-90, em atendimento à alínea ***"e)"*** e ***"f)"*** do item *"IV – **Da fase de pagamento dos credores**"* da Decisão Interlocutória de Evento 997, expor e requerer, o quanto segue:

I. DOS PAGAMENTOS MEDIANTE RATEIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

A administração judicial na oportunidade, informa ao Juízo, que **todos os credores trabalhistas** constantes do Edital n. 310080852027 (INTIMAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DO RATEIO E PAGAMENTO DE VALORES), **receberam seus créditos** consoante proporção definida no rateio entre a respectiva classe.

Para melhor análise do Juízo, Ministério Público, credores e interessados, a **AJ colaciona os comprovantes e documentos de cada credor** (anexos) que recebera o crédito mediante envio de documentação pelo credor ou procurador com procuração e documentação pertinente, **todavia, para análise resumida**, colaciona tabela abaixo com as principais informações sobre cada pagamento realizado e o saldo após os pagamentos:

Credor	Conta que recebeu o crédito	Valor	Data do depósito	Observações
Adilson Alves da Silva	Procurador	R$ 11.612,70	02/09/2025	Consoante documentação e procuração com poderes para receber e dar quitação (anexo), o montante devido do credor fora depositado na conta bancária do procurador do credor.
Cleber Dalcione dos Santos Braz	Credor e procurador	R$ 7.258,82	27/08/2025	Consoante documentação, procuração e declaração assinada pelo credor, restou autorizada a retenção de honorários advocatícios, desse modo, o procurador recebera R$ 850,00 e o credor R$ 6.408,82 respectivamente (comprovantes e documentos anexos).
Lisandro Santos Braz	Credor e procurador	R$ 7.258,82	27/08/2025	Consoante documentação, procuração e declaração assinada pelo credor, restou autorizada a retenção de honorários advocatícios, desse modo, o procurador recebera R$ 850,00 e o credor R$ 6.408,82 respectivamente (comprovantes e documentos anexos).
Paulo Cesar Hespanhol	Credor	R$ 2.204,38	15/08/2025	Credor apresentou dados bancários e documento de identificação.
Ricardos Peijel	Credor	R$ 2.055,99	25/08/2025	Credor apresentou documento de identidade e dados bancários.
Montante líquido transferido à AJ para rateio				R$ 30.636,04
Valor total utilizado consoante valor do edital de rateio				R$ 30.390,71
Saldo remanescente				**R$ 245,33**

Conforme exposto, todos os credores relacionados no edital de rateio (Evento 1007) tiveram seus créditos quitados no rateio, sendo integralmente distribuído o montante disponível para tal finalidade. Contudo, em virtude de transferência bancária realizada a maior para a administração judicial (Evento 1018), **apurou-se saldo remanescente no valor de R$ 245,33 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos)**.

Diante disso, **com fundamento na alínea "f" da decisão interlocutória constante no Evento 997**, a administração judicial procedeu ao **novo rateio proporcional entre os credores trabalhistas (documento anexo)**, considerando tratar-se de rateio por

insuficiência de recursos à época da distribuição original. Após a redistribuição, **não remanesce qualquer valor em conta vinculada**.

O demonstrativo do rateio realizado com o saldo remanescente e os respectivos comprovantes de pagamento **seguem anexos**, juntamente com os documentos dos procuradores e credores beneficiados.

Dessa forma, a Administração Judicial apresenta a presente prestação de contas ao Juízo e requer a intimação do Ministério Público, com posterior homologação das contas ora apresentadas.

a) Esclarecimentos sobre pagamentos feitos a 2 (dois) credores

Durante os pagamentos realizados e análises dos documentos de identificação dos credores, fora verificado **erro material no nome** de 2 (dois) credores constantes no Edital de Evento 1007, a saber:

Credor com nome com erro material	Nome correto	Observações
Adilson Alves de Jesus	**Adilson Alves da Silva**	Infere-se dos autos que o nome do credor foi objeto de pedido de habilitação nos autos (evento 130) **com nome atribuído ao credor de forma equivocada** pelo procurador, visto que na ação que originou o crédito (DOCUMENTACAO168), bem como na assinatura da procuração colacionada no evento supracitado, o nome correto sempre fora **Adilson Alves da Silva.** Desse modo, verifica-se que nos atos processuais subsequentes, o nome do credor permaneceu diverso do correto (Editais de eventos 293, 819, 1007).

Lisandro Santos Braz	**Lisandro dos Santos Braz**	O credor peticionou nos autos no evento 116, com o nome correto pelos documentos anexos, bem como constante na petição do procurador. Todavia, quando da minuta do edital com a relação de credores aportada pela AJ anterior, a expressão "dos" após Lisandro restou suprimida, ao passo que nos editais de eventos 293, 819, 1007, o nome permaneceu equivocado.

Tecidos os esclarecimentos, requer o conhecimento do Juízo e do Ministério Público, para que não pairem dúvidas quanto ao nome correto dos credores que receberam seus créditos.

II. DA PETIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ENCARTADA NO EVENTO 1023

O Estado de Santa Catarina peticionou no Evento 1023 - PED HABILIT1, informando que apresentou seus créditos no Evento 636, aduz que requereu a instauração de incidente de classificação de crédito público à época, mas que fora indeferido (Evento 684).

Apontou que o processo se encontra em fase de pagamento dos créditos, todavia, os créditos do Estado de Santa Catarina não constam no Quadro Geral de Credores (Evento 992).

Por fim, requereu a intimação da administração judicial para que esclareça os motivos pelos quais o seu crédito não fora incluído no Quadro Geral de Credores.

Quanto ao mérito do pedido, adianta-se que não **comporta deferimento** consoante razões expostas a seguir.

Em análise da marcha processual, denota-se a Decisão Interlocutória de Evento 601, na qual **fora decidido pelo Juízo, que deixaria de instaurar incidente de classificação de crédito público,** *"3. Deixo de instaurar para cada Fazenda Pública credora o incidente de classificação de crédito público, em razão da fase atual em que o feito se encontra".*

Posteriormente, o Estado de Santa Catarina manifestou-se (Evento 636) acerca da Decisão Interlocutória de Evento 601, **mas equivocadamente apresentou apenas relação de créditos**, visto que na referida decisão, **a intimação se tratava para manifestar-se acerca da venda direta dos bens** autorizada no Evento 494, a saber:

> *1. Considerando o inteiro teor do § 7º do artigo 142 da Lei nº 11.101/05, intimem-se as Fazendas Públicas por meio eletrônico para, querendo, manifestarem-se no prazo de 30 dias sobre a venda direta dos bens autorizada no evento 494.*

Em **Decisão Interlocutória** de Evento 684, o pedido fora indeferido, veja-se:

> *4. Por conta disso, indefiro também os pedidos formulados pelo Estado de Santa Catarina e União (Fazenda Nacional) nos eventos 636 e 648, respectivamente, para instauração do incidente de classificação de crédito público, em razão da fase atual que o feito se encontra e por veicular matéria já decidida anteriormente por este juízo (evento 601, item 3).*

No que tange ao Quadro Geral de Credores de Evento 992 - ANEXO2, a administração judicial esclarece que o **QGC apresentado incluiu correções materiais, ante as inconsistências verificadas pela AJ, correções estas realizadas com base em decisões dos respectivos incidentes de habilitação e impugnação de crédito**, já transitadas em julgado.

Ressalta-se que, na referida oportunidade, a AJ informou ao Juízo pendências da falida junto ao Estado de Santa Catarina e ao município de São Bento do Sul, de modo que requereu a instauração dos incidentes de classificação de crédito público ou que as Fazendas Públicas fossem intimadas para apresentar seus créditos, o **que restou indeferido pelo Juízo** em **Decisão Interlocutória de Evento 997**, vejamos:

> *II – **Dos incidentes de classificação de crédito público**:*
>
> *Considerando a peculiar situação dos autos, em especial a notícia de que inexistem outros bens a serem arrecadados e o fato de que os valores angariados, muito provavelmente, não serão suficientes sequer para quitação dos credores trabalhistas, ao menos por ora, deixo de avaliar o pedido de abertura de incidentes de classificação de crédito público.*

> *Nada obstante, saliento que o pleito poderá ser reanalisado oportunamente.*

A administração judicial esclarece ao Estado de Santa Catarina que a inclusão de créditos no Quadro Geral de Credores nesta fase da falência, demanda decisão judicial específica, nos termos da Lei n. 11.101/2005. A inserção de ofício de qualquer crédito, sem prévia deliberação judicial, pode ser caracterizada como afronta à legalidade e às decisões já proferidas nos autos.

Diante disso, a AJ presta os presentes esclarecimentos quanto à petição do credor, pugnando-se pela apreciação do Juízo acerca do presente esclarecimento.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a administração judicial requer:

a) **O recebimento e homologação da presente prestação de contas relativa ao rateio e pagamento dos créditos trabalhistas**, nos termos da alínea *"e)"* do item IV da Decisão Interlocutória de Evento 997;

b) A intimação do Ministério Público para ciência;

c) O conhecimento dos esclarecimentos prestados em relação à petição do Estado de Santa Catarina (Evento 1023);

Por fim, apresentando a presente, a Administração Judicial permanece à disposição deste respeitável Juízo e dos credores para fornecer quaisquer informações complementares que se façam necessárias, que podem ser direcionadas para o site da Administração Judicial, qual seja, www.recupereadmjudicial.com.br ou no e-mail recuperelionartefatosdemadeira@gmail.com.

Joinville, 09 de setembro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
CLEBER GLEIDESON DA COSTA
OAB/SC sob o n. 27.588